

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611017459

Anúncio n.º 3290/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 790/06.7IYVNG

Credor — Instituto da Segurança Social, I. P.
Insolvente — SITALUS, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 27 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SITALUS, S. A., pessoa colectiva n.º 503467715, com sede na Rua do Engenheiro Ferreira Dias, 1017, 4149-000 Porto.

São administradores do devedor Serafim Manuel Marques Martins, Rua do Cabo Espichel, 570, 2.º, recuado, Perafita, 4450-000 Matosinhos, Rui Manuel de Sousa Ferreira, Travessa Nova de Salgueiros, 189, 4400-000 Vila Nova de Gaia, e Domingos Augusto Moreira Ferra, Rua de David Correia da Silva, 541, 2.º, esquerdo, 4420-000 Rio Tinto, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Francisco José Areias Duarte, com domicílio na Rua de Cândido da Cunha, 232, 4.º, esquerdo, 4750-276 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Junho de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611017088

Anúncio n.º 3291/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 149/07.9IYVNG

Requerente Maria Eugénia Ribeiro de Sousa Monteiro e outro(s).
Insolvente — Confecções Planeta, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 19 de Abril de 2007, às 6 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Confecções Planeta, L.ª, pessoa colectiva n.º 500070938, com sede na Rua da Corujeira, 305, 4306-065 Porto.

É administradora da devedora Maria Isabel Ferreira do Vale, com domicílio na Rua de Gondarém, 1393, habitação 19, 4150-000 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado Artur Bruno Vicente, com domicílio na Avenida da Praia da Vitória, 57, 5.º, esquerdo, 1000-246 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Maio de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do

relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611016916



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2007

Considerando a necessidade de aprofundamento de alguns pontos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, de forma a tornar o sistema de controlo interno mais efectivo e eficiente;

Considerando o disposto nos artigos 73.º, 93.º, n.º 1, 120.º, n.º 1, e 130.º a 134.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1 — O n.º 1) do n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«1) Um parecer do órgão de fiscalização competente para fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, em que seja emitida opinião detalhada sobre a adequação e eficácia desses sistemas, com excepção das áreas abrangidas pelo n.º 2), bem como se o relatório reflecte o sistema de controlo interno implementado. Neste parecer, o órgão de fiscalização deverá:

a) Mencionar explicitamente as deficiências relevantes detectadas no âmbito da sua acção fiscalizadora, indicando ainda as acções a desenvolver para as corrigir e um plano para a sua concretização. Em caso de ausência de deficiências, esse facto deve ser expressamente declarado;

b) Em cada exercício, indicar o estado de concretização das medidas correctivas determinadas no exercício anterior, em resultado do *follow-up* realizado.»

2 — O n.º 1 da secção I do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Estrutura organizativa, incluindo as actividades efectuadas em regime de *outsourcing*.»

3 — O n.º 20 da secção III do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«20 — Descrição da função de auditoria informática relativa aos sistemas relevantes na recolha, tratamento e produção da informação de gestão e de supervisão.»

4 — A secção IV do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«21 — Opinião detalhada sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

22 — Principais deficiências detectadas no sistema de controlo interno. Em caso de ausência de deficiências, esse facto deverá ser expressamente declarado.

23 — Acções a desenvolver para superar as deficiências detectadas.»

5 — O n.º 19.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«19.º [...]»

1) [...]

2) [...]

3) [...]

a) Actividades e funções centralizadas resultantes da integração de áreas do grupo, fazendo referência expressa às actividades desenvolvidas através de sociedades gestoras de participações sociais e de sociedades de serviços auxiliares, bem como as efectuadas em regime de *outsourcing*;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Estabelecimentos *offshore* (incluindo os SPV que emitam instrumentos de dívida ou de capital elegíveis para os fundos próprios em base consolidada), nomeadamente sistema de informação de gestão e de controlo de riscos implementado em função das exigências específicas resultantes das actividades do grupo;

i) (*Eliminado*.)

4) Opinião sobre o sistema de controlo interno de grupo, nos termos previstos na secção IV do n.º 14.º;

5) Relatórios de cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada (empresa-mãe e filiais, incluindo todas as filiais no estrangeiro), elaborados nos termos do capítulo II, e respectivos pareceres previstos no n.º 12.º;

6) Para efeitos do número anterior, deverá ser tido em conta o seguinte:

a) As entidades obrigadas a apresentar relatórios individuais são as que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efectivos alguma das actividades enunciadas nas alíneas a) a i), q) e r) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

b) Nos termos da alínea anterior, para além do relatório da empresa-mãe, incorporam-se no relatório interno do grupo, designadamente, os relatórios individuais de todas as instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal que integrem o respectivo grupo — dando assim cumprimento ao disposto no n.º 11.º — e, caso existam filiais no estrangeiro sujeitas a supervisão em base consolidada, as que desenvolvam alguma das actividades referidas;

c) Não estão obrigadas a elaborar relatórios individuais, nomeadamente, as filiais no exterior cuja actividade se limite à de «escri-